

**AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - AM**

**ACTION CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária, registrada no CNPJ nº 14.576.969/0001-10, estabelecida na Rua Manoel Marques de Souza, nº 232, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-240, Manaus-AM e **ACTION SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA**, sociedade empresária, registrada no CNPJ nº 14.287.268/0001-60, estabelecida na Rua Manoel Marques de Souza, nº 232, CJ Castelo Branco, Bairro: Parque 10 de Novembro, CEP 69055-240, Manaus-AM, neste ato representadas por **EUCLIDES CARLOS MELLO REIS**, brasileiro, empresário, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº 1751258 SSP/PA, inscrito no CPF nº 402.336.342-15, residente e domiciliado na Rua Guapirama, nº 101, Bairro: Cidade Nova, CEP: 69090-050, Manaus-AM, ora denominadas “Requerentes” e “Autoras”, com endereço eletrônico, [euclides@actionsecurity.com.br](mailto:euclides@actionsecurity.com.br), vêm, por seus advogados signatários, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os arts. 47, 69-J e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECONÔMICO**

Preliminarmente, cumpre informar que a aferição da competência deste caso não depende esforço, uma vez que nesta comarca está situado o principal estabelecimento das Requerentes, bem como o centro administrativo-decisório das empresas Autoras, onde são exercidos as atividades mais importantes e o maior volume de negócios da empresa.

As empresas que compõem o comando do grupo possuem sede social e principal estabelecimento (art. 3º da LRF) na cidade de Manaus-AM, na Rua Manoel Marques de Souza, nº 232, CJ Castelo Branco, Bairro: Parque 10 de Novembro, CEP 69055-240. É nesta cidade que se encontra a contabilidade, a administração, o “comando de seus negócios” (CC 366/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), onde, nas palavras de MIRANDA VALVERDE, está “o núcleo

dos negócios em sua palpitante vivência material” (Comentários à Lei de Falências, Editora Revista Forense, 4ª edição, Volume I, pág. 143).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas, embasada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local de “onde emanam as principais decisões estratégicas” da empresa.

Portanto, esse V. Juízo da Comarca e Foro de Manaus-AM tem competência absoluta para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Action.

### **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS ACTION CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E ACTION SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. (GRUPO ECONÔMICO ACTION)**

A Lei de Recuperação de Empresa e Falência nº 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do artigo 69-J, *ipsis litteris*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, as Requerentes compõem um grupo, sendo certo que ambas estão sob controle societário comum, conforme os documentos acostados.

A Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários de forma sistemática. Referida Lei, adotou o modelo dual, no qual os grupos podem ser de direito ou de fato.

Os grupos de direito constituem-se mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de

todas elas. Já os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas.

As empresas Requerentes estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

O Código Civil, por sua vez, também trata das sociedades coligadas no Capítulo VII, Subtítulo II, do Livro II, nomeadamente nos arts. 1.097 a 1.101. Todavia, traz apenas uma descrição das situações de ligações entre sociedades e não especifica disciplina diferenciada para a participação de sociedade no capital de outra.

Para analisar a existência do grupo de empresas, é preciso olhar para o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

O elemento que diferencia a mera relação de controle do grupo existe quando o controlador tem interesses que extrapolam o simples exercício do poder de controle, buscando benefícios outros do que aqueles auferidos como sócio.

Seguindo este raciocínio, os grupos societários existem quando, em uma relação de dependência entre sociedades, o conjunto forma um todo no qual se pode observar a ligação que vai além do simples exercício do controle. Nos grupos, o controlador não tem apenas o interesse de obter os direitos relacionados com a sua posição de sócio, mas também os exerceria de forma a coordenar as atividades de todas as empresas para atingir o melhor resultado global.

No caso dos autos, encontra-se configurado o grupo de empresas de fato, na medida em que há atividades coordenadas das empresas em recuperação, sob controle único, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada.

A despeito da existência de personalidade jurídica própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando-se a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”) e a afinidade de

questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

Da análise das informações acima explanadas e dos documentos acostados, resta comprovada que as Requerentes atendem o requisito para requerer suas respectivas recuperações judiciais sob consolidação substancial, isto é, constituem um grupo de fato e que possuem controle societário comum.

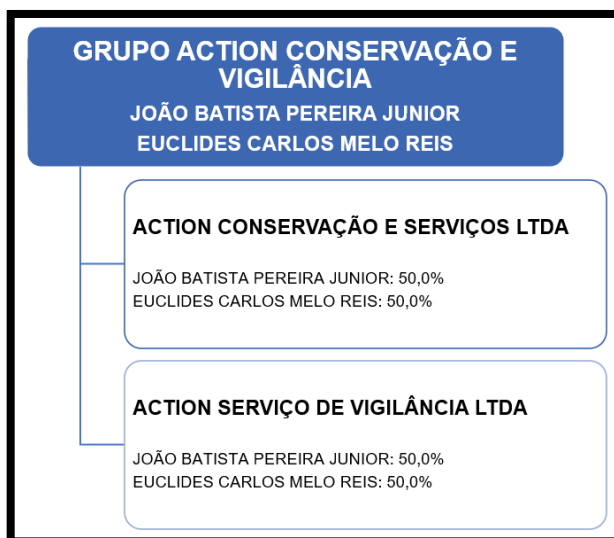
**SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ECONÔMICO**

**GRUPO ECONÔMICO ACTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA:**

- **ACTION-CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME**
- **ACTION - SERVICO DE VIGILANCIA LTDA**

Será apresentado no decorrer do presente texto a exposição da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira das empresas **ACTION-CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** e **ACTION - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA**, empresas estas que formam o grupo econômico **ACTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA**.

Segue o fluxograma societário do Grupo Econômico **ACTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA**:



Nascida em setembro de 2011 em Manaus e com o desafio de aperfeiçoar e melhorar a qualidade de vida através da segurança patrimonial, produzindo soluções acessíveis

a todos os portes e segmentos de empresas, a Action foi transformando o que era uma inspiração em realidade.

Além da gestão eficiente, o GRUPO ACTION presta serviços de Vigilância Armada e Desarmada, Escolta Armada, Agentes de Portaria, Trabalhos de Conservação e Limpeza, Recepcionista, Monitoramento e Segurança Eletrônica.

O Grupo Action sempre teve como visão ser a melhor empresa de segurança da Região Norte, tendo como missão oferecer um serviço de alta qualidade, contribuindo no resultado do cliente, onde os principais valores eram a valorização dos seus colaboradores e clientes.

Até março de 2022 a empresa possuía aproximadamente 172 clientes privados e mais de 1.500 colaboradores que atuavam em três estados da região norte: Amazonas, Rondônia e Pará. Nossa atuação ocorria nos setores de varejos, portos, usinas hidrelétricas, indústrias, logísticas, condomínios, hotelarias e eventos. Tínhamos como diferenciais os preços competitivos, documentação sempre atualizada, seguro de vida, treinamento e capacitação, seguro de responsabilidade civil, consultoria em segurança muitas vezes ofertadas aos clientes, indicadores de performance e atendimento totalmente diferenciado.

Os principais acontecimentos no decorrer dos anos no Grupo Action foi abertura das filiais nas cidades de Belém (Pará) e Porto Velho (Rondônia), implantação do sistema Kiper (Portaria Remota) e o início do projeto da implantação do Transporte de Valores. Durante nossos 10 anos de existência, sempre trabalhamos de forma transparente, honesta e cumprindo todas as nossas obrigações junto ao Governo, Clientes e Colaboradores, e nunca nos furtamos às nossas responsabilidades.

Desta forma, é válido informar que nosso momento de fragilidade e crise deu início com a pandemia (Covid-19), onde nesse período já ocorria os projetos anteriormente citados como transportes de valores e sistema Kiper, gerando impactos financeiros e conseqüentemente operacionais também, pois muitos de nossos funcionários foram afastados, ocasionando redução no faturamento e aumento de serviços extraordinários (horas extras para os colaboradores ativos).

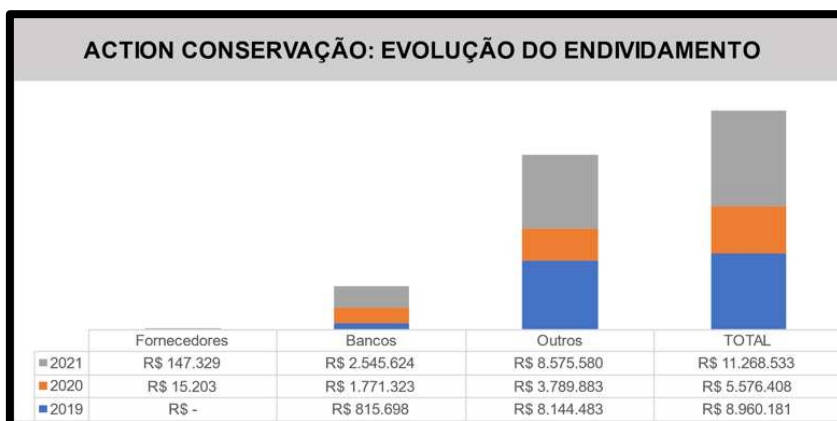
Com tudo isso, sofremos de várias formas: saúde, desempregos, inadimplências, perdas econômicas na pessoa jurídica, fechamento de empresas de pequeno, médio e grande

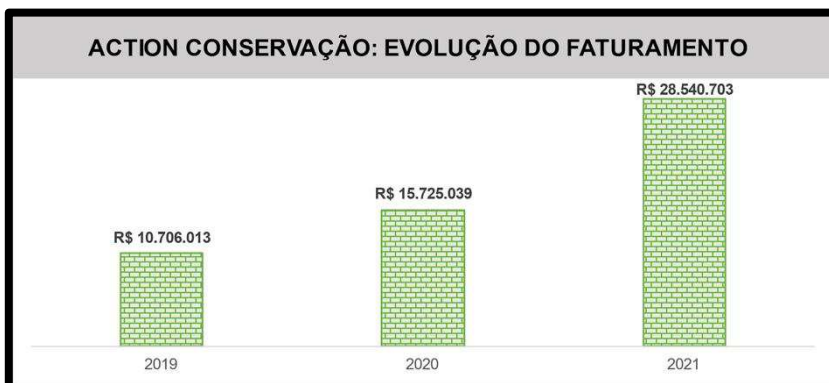
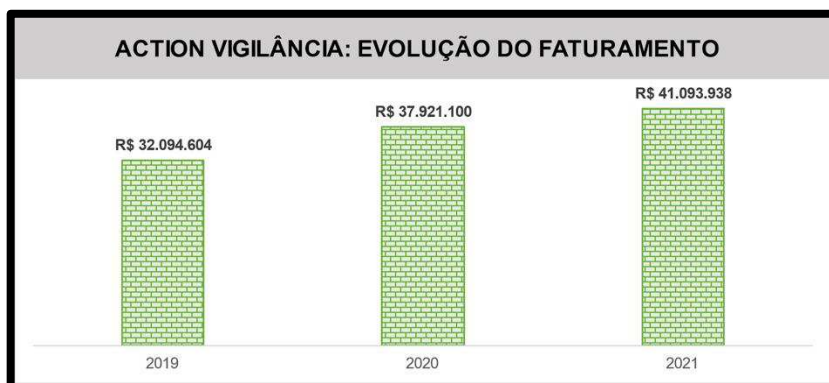
porte, trazendo a nós do Grupo Action tais impactos financeiros, onde podemos relatar os principais:

1. Tivemos alto índice de inadimplência gerado pela instabilidade financeira no Brasil, com isso, refletindo em toda cadeia de negócios e principalmente em nosso mercado de prestação de serviços (mão-de-obra);
2. Tivemos alongamento dos prazos de pagamentos e negociações de redução de postos abruptamente e de custos propostos por alguns clientes com necessidade financeira;
3. Custos extras (EPI'S, Exames etc.) não computados/cobrados em faturas devido a situação do COVID-19;
4. Aumento exponencial de Horas Extraordinárias por conta de ATESTADOS MÉDICOS em virtude do COVID-19;
5. Rescisões contratuais abruptas para redução de operações devido diminuição de trabalhos e produção no período do COVID-19;
6. Inadimplência diversas.

Ademais, tivemos dificuldades em realizar pagamentos de algumas obrigações trabalhistas, contribuições como INSS e FGTS, planos de saúde dos colaboradores, fornecedores, empréstimos dos bancos, empréstimos das financeiras (empresas de fomento) gerando uma "bola de neve", resultando no acúmulo de dívidas que culminou em mais impactos econômicos em nosso grupo e, conseqüentemente, no atual quadro de crise.

Por fim podemos dizer que, por todo o exposto acima, a crise que atualmente nos encontramos foi fruto dos motivos narrados e que teve um grande impacto na saúde financeira em todos os nossos processos internos e externos gerando perdas e danos, sejam eles materiais e/ou morais.







Com tudo isso não vê outra saída a não ser entrar com o pedido de recuperação judicial para que restabeleça o fluxo de caixa e então continue crescendo com responsabilidade, honrando seus compromissos e gerando empregos.

### **DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Action e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento aos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que: (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Amazonas (doc. 1); (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (doc. 3); e (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como



administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (doc. 4).

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

**Inciso II** – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 5);

**Inciso III** –relação de credores das Requerentes;

**Inciso IV** – certidões de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado do Amazonas, contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores (doc. 1), além das atas de deliberação dos administradores, com a concordância dos sócios controladores, autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (doc. 7);

**Inciso VII** – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. 8);

**Inciso VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes das Requerentes (Manaus - AM).

**Inciso IX** – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (doc. 10).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o grupo econômico formado por Action Conservação e Serviços Ltda. e Action Serviço de Vigilância Ltda. (Grupo Econômico Action) comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob

consolidação processual, razões pela qual requer a esse i. Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

## DAS CUSTAS INICIAIS

É de conhecimento que desde de março de 2020 o Brasil vem enfrentando uma crise sanitária motivada pela pandemia do SARS-Cov-2 (Covid-19).

A isso, todos os setores da sociedade, economia e indústria foram afetados. Não diferente para com o setor de prestação de serviços, área de atuação das Requerentes.

Como consequência e diante da realidade pandêmica, políticas de distanciamento social<sup>1</sup> e métodos para conter o avanço do vírus agravaram drasticamente a situação econômica das empresas que já se encontravam em grande dificuldade.

Ocorre que as políticas de distanciamento social afetaram negativamente a economia, tendo em vista que os setores primário, secundário e terciário tiveram suas atividades reduzidas.

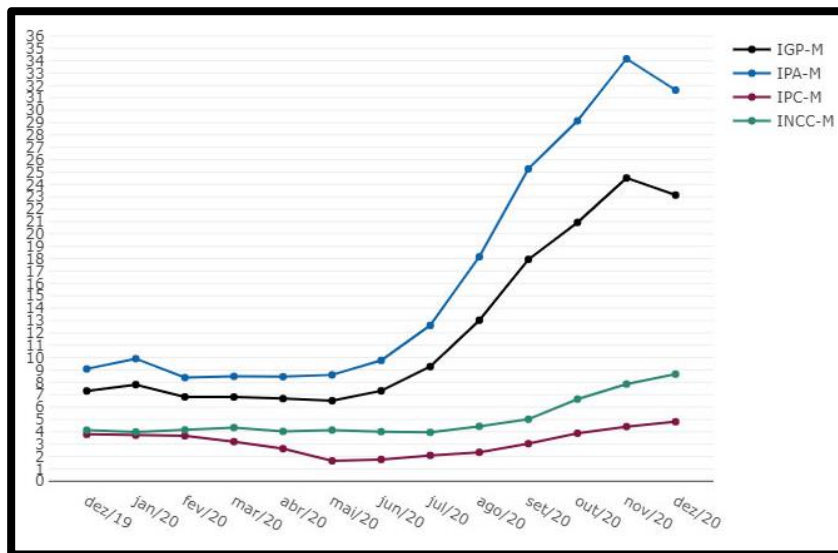
Quando a pandemia se instaurou no Brasil, houve suspensão obrigatória das atividades de vários setores da economia, como por exemplo o setor de serviços, que em maio de 2020 teve seu pior resultado na série história.



Outra consequência gerada pela pandemia da Covid-19, de acordo com o INCC - Materiais e Equipamentos calculados pela Fundação Getúlio Vargas<sup>2</sup>, foram as surpreendes alta

<sup>1</sup> Decreto N° 42.061 de Março de 2020 – Decreto N° 42.101 de 2020 - Decreto N° 43.234 de dezembro de 2020 e etc.

dos preços no período de janeiro a novembro de 2020, indo de 17,78% a mais de 50% em comparação com o mesmo período do ano anterior.<sup>2</sup>



Ademais, nesta mesma esteira, a síndrome viral ocasionada pela Covid-19 somou-se ao surto da gripe influenza, o que fez com que os custos aumentassem e impedindo a retomada dos serviços a patamares positivos já registrados.

Tais fatores ocasionados pelos eventos supracitados, elevaram ainda mais as dificuldades das Requerentes.

Portanto, claro e cristalino que os eventos relacionados acima deram caminho à insolvência das Requerentes, motivos pelo qual não conseguem cumprir com as suas obrigações da forma como estão delineadas para o momento, razão que as fazem pugnar pelo pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, como demonstrado pelos fatos narrados bem como pelos documentos juntados em anexo, as Requerentes não possuem condições financeiras para arcarem com as custas iniciais de forma integral, em parcela única, haja vista que o valor correspondeu a R\$ 86.444,62 (oitenta e seis mil, quatrocentas e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

<sup>2</sup> <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-resultados-2020>

Desse modo, o Código de Processo Cível como forma de solucionar a impossibilidade de pagamento em parcela única, possibilitou ao Autor da ação o direito ao parcelamento das custas processuais.

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Nesse diapasão, a portaria nº 490 de março de 2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ao tratar sobre o parcelamento das custas processuais ofertou tal parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que a integralidade do pagamento ocorra antes da sentença.

Por derradeiro, diante aos documentos juntados nos autos e do que fora aqui explanado, verifica-se que é cabível a concessão do parcelamento das custas, de modo que roga que as custas no montante de R\$ 86.444,62 (oitenta e seis mil, quatrocentas e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) seja parcelada em 6 (seis) parcelas de R\$ 14.407, 43 (quatorze mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos)

## **DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Consoante previsão do artigo 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é facultado às Requerentes propor estratégias de reestruturação independentes e específicas para a compromissos seus respectivos passivos, sendo admitida a sua apresentação em plano único.

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o Grupo Econômico Action formado pela Action Conservação e Serviços Ltda. e Action Serviço de Vigilância Ltda. requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

**a)** seja deferida o pedido de parcelamento das custas processuais conforme portaria nº 490 de 2017 do TJAM bem como art. 98, §6º do Código de Processo Civil;

**b)** seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, inciso I e 69-H, da Lei 11.101/2005;

**c)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

**d)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

**e)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

**f)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

g) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;

h) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes (doc. 6) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

j) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e

l) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

m) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Filipe Denki Belém Pacheco** (OAB/GO- 34.021), **Rafael Lara Martins** (OAB/GO - , com escritório na Rua 1134, esquina com a 1137, n.252, CEP 74180-130, Setor Marista, Goiânia-GO, bem como de **Patrick Noronha Maia** (OAB/DF 40.219), com escritório no SHN, Qd 2, bloco F, sala 524, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.702-906

Dá-se à causa o valor de R \$22.689.099,99 (vinte e dois milhões seiscentos e oitenta e nove mil noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento

Manaus-AM, 28 de junho de 2022.

**Filipe Denki B. Pacheco**  
OAB/GO- 34.021

**Rafael Lara Martins**  
OAB/GO – 22.331

**Anderson R. P. De Araújo**  
OAB/AM – 7.359

**Patrick Noronha Maia**  
OAB/DF 40.219

## **DOCUMENTOS ANEXOS**

**02. PROCURAÇÃO**

**03. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**04. CERTIDÕES DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

**05. CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS: SÓCIOS**

**06. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**07. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA**

**08. PASSIVO FISCAL**

**09. RELAÇÃO DE CREDORES**

**10. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**

**11. RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS**

**12. EXTRADOS BANCÁRIOS**

**13. CERTIDÕES DE CARTÓRIO DE PROTESTO**

**14. RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS**

**15. RELAÇÕES DE BENS E DIREITO**

**16. CUSTAS**